AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7684 - EX (2022/0388094-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EXACT SYSTEMS SPOLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
AGRAVANTE	:	EXACT SYSTEMS SPOKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
ADVOGADOS	:	PAULA DE ANDRADE BAQUEIRO - DF058921 FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199 ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
AGRAVADO	:	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749 TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736 ÉRICA FABIANE FERREIRA DOS SANTOS - MG108726 TERESA CRISTINA GOMEZ SANCHEZ PERES - RJ093711 FERNANDO HENRIQUE GALTERIO - SP272875 FATIMA REGINA AMADI - SP103696 DIOGO REZENDE NUNES - SP278736 GRAZIELLE CRISTINA LOPES - SP388841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POSTAL DE EMPRESA BRASILEIRA COM ENDEREÇO NO BRASIL. REVELIA VERIFICADA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. NULIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA E DE CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. SOBERANIA NACIONAL. PRECEDENTES.

1. A prática no Brasil de atos determinados por autoridades judiciárias estrangeiras se dá mediante carta rogatória, após a concessão de *exequatur* pela Presidência ou pela CORTE ESPECIAL do STJ (arts. 1º, I, 105, I, "i", da CF, 216-O, 216-T do RISTJ).

2. Com isso, a citação de pessoa física ou jurídica domiciliada ou sediada no Brasil, ré em processo estrangeiro no qual foi proferida a decisão homologanda, deve ser realizada mediante carta rogatória, depois de concedido o *exequatur* pelo STJ. Jurisprudência.

Documento eletrônico VDA44461500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/11/2024 19:29:03
Código de Controle do Documento: 46d0a614-d636-4220-bbfc-0ed86a167928

3. No presente caso, verificada a revelia no processo estrangeiro, tem-se como inválida a citação realizada no Brasil via AR (aviso de recebimento), expedido nos respectivos autos pela autoridade estrangeira, impossibilitando a homologação da sentença estrangeira.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Documento eletrônico VDA44461500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/11/2024 19:29:03
Código de Controle do Documento: 46d0a614-d636-4220-bbfc-0ed86a167928

AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7684 - EX (2022/0388094-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	EXACT SYSTEMS SPOLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
AGRAVANTE	:	EXACT SYSTEMS SPOKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
ADVOGADOS	:	PAULA DE ANDRADE BAQUEIRO - DF058921 FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199 ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
AGRAVADO	:	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749 TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736 ÉRICA FABIANE FERREIRA DOS SANTOS - MG108726 TERESA CRISTINA GOMEZ SANCHEZ PERES - RJ093711 FERNANDO HENRIQUE GALTERIO - SP272875 FATIMA REGINA AMADI - SP103696 DIOGO REZENDE NUNES - SP278736 GRAZIELLE CRISTINA LOPES - SP388841

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CITAÇÃO POSTAL DE EMPRESA BRASILEIRA COM ENDEREÇO NO BRASIL. REVELIA VERIFICADA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. NULIDADE. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA E DE CONCESSÃO DE *EXEQUATUR*. SOBERANIA NACIONAL. PRECEDENTES.

1. A prática no Brasil de atos determinados por autoridades judiciárias estrangeiras se dá mediante carta rogatória, após a concessão de *exequatur* pela Presidência ou pela CORTE ESPECIAL do STJ (arts. 1º, I, 105, I, "i", da CF, 216-O, 216-T do RISTJ).

2. Com isso, a citação de pessoa física ou jurídica domiciliada ou sediada no Brasil, ré em processo estrangeiro no qual foi proferida a decisão homologanda, deve ser realizada mediante carta rogatória, depois de concedido o *exequatur* pelo STJ. Jurisprudência.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

3. No presente caso, verificada a revelia no processo estrangeiro, tem-se como inválida a citação realizada no Brasil via AR (aviso de recebimento), expedido nos respectivos autos pela autoridade estrangeira, impossibilitando a homologação da sentença estrangeira.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Exact Systems Spólka Z Ograniczona Odpowiedzialnoscia contra a decisão de fls. 331/341 (e-STJ), que, fundamentada na jurisprudência do STJ, acolheu a impugnação ao valor da causa e julgou improcedente o pedido de homologação de decisão estrangeira.

A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, tendo em vista que:

> A) A citação ocorrida no procedimento estrangeiro foi considerada válida nos termos da legislação polonesa;
>
> B) A jurisprudência utilizada como fundamento para indeferimento da HDE é inaplicável ao caso, razão pela qual deve ser feito um *distinguishing*;
>
> c) A jurisprudência desta e. Corte dispensa a necessidade de carta rogatória, considerando válida outras comunicações quando comprovado o inequívoco conhecimento do processo em trâmite perante outra jurisdição, inexistindo, assim, qualquer prejuízo na realização do ato citatório na modalidade postal. (e-STJ fls. 348/349.)

Argumenta que, conforme diversos julgados desta e. Corte Especial, "*[a] citação é considerada um instituto processual inserido na jurisdição de cada país, não sendo possível impor as regras do direito brasileiro ao ato praticado no estrangeiro*" (e-STJ fl. 349). Sobre o tema, cita os seguintes precedentes do STJ: AgInt nos EDcl na HDE n. 3.384/EX, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, DJe 27/5/2024; AgInt na SEC n. 13.741/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2018; e SEC n. 7.139/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 10/10/2013 (cf. e-STJ fls. 349/351).

Acrescenta que, segundo tais julgados, "não cabe a este e. STJ adentrar na validade do ato citatório realizado perante a jurisdição estrangeira, ainda mais quando esta o considerou válido com base em suas regras procedimentais" (e-STJ fl. 351). Invoca ainda o acórdão proferido no julgamento da HDE n. 89/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 31/10/2017 (cf. e-STJ fl. 352), que "considerou válida a citação postal, tendo em vista que esta modalidade está adequada com a legislação do país estrangeiro" (e-STJ fl. 352).

Para realizar o *distinguishing* e afastar os julgados indicados na decisão agravada, a agravante sustenta que:

> 28. De acordo com a r. decisão agravada *"a citação a ser realizada no Brasil,*

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

> *determinada nos autos de processo estrangeiro, cuja sentença se busca homologar, movido contra pessoa física ou jurídica domiciliada em território brasileiro, também deve ser realizada mediante carta rogatória depois de concedido o exequatur"*.
>
> 29. Dito de outra maneira, o entendimento exarado pelo e. Min. Relator é de que, em se tratando de empesas que possuem como único domicílio o Brasil, a citação deverá ser feita por carta rogatória. Todavia Excelências, esse não é o caso dos autos.
>
> 30. A Magnetti Marelli, como ela própria se denomina em seus canais de divulgação, é uma empresa multinacional de grande porte contando com atuação em mais de 100 países ao redor do mundo. Veja-se:
>
> [...]
>
> 31. Mais relevante ainda é considerar que a empresa Agravada – que tanto defende a necessidade da carta rogatória por ser domiciliada no Brasil – possui sede na Polônia, local onde tramitou o procedimento que proferiu a sentença que se busca homologar. Confira-se:
>
> [...]
>
> 32. Ou seja, em casos em que a empresa possui pluralidade de domicílios (seja dentro ou fora do país), a carta rogatória deixa de ser um requisito essencial para a citação, pois essa poderia ser efetuada em qualquer uma das localidades existentes.
>
> 33. A situação torna-se ainda mais relevante quando se analisa o caso frente à jurisprudência desta e. Corte. Isso porque, a citação da empresa estrangeira, quando esta possui diferentes filiais ao redor do mundo, deve ser interpretada de forma extensiva, e não restritiva, à luz de garantir a concretude e a efetividade da prestação jurisdicional:
>
> [...]
>
> 34. Em razão dessa circunstância, sabendo que a Magnetti Marelli é uma empresa multinacional representada em diversos países, não se pode aplicar o entendimento de que sua citação, pelo simples fato de possuir uma filial no Brasil, se dê por carta rogatória.
>
> 35. Isso leva à conclusão de que outras formas de citação, tal como a postal, devem ser consideradas válidas. Logo, a Magnetti Marelli não foi irregularmente citada no processo Polonês. (e-STJ fls. 353/355.)

Afirma ademais que "mesmo que não [se] entenda pelo acolhimento das razões trazidas nos capítulos antecedentes – o que se cogita apenas em respeito à eventualidade – a r. decisão agravada ainda deve ser reformada, pois (a) Magnetti Marelli possuía inequívoco conhecimento da tramitação da processo polonês, como (b) não demonstrou, nem que de forma indiciária, qual seria o prejuízo gerado em decorrência de sua citação ter sido realizada via postal e não por carta rogatória" (e-STJ fl. 356). Quanto a esses temas, cita o seguinte julgado da CORTE ESPECIAL: AgInt na SEC n. 8.812/EX, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 3/6/2022. Acrescenta que:

> 40. Não custa lembrar que uma vez ajuizado o processo perante a justiça polonesa, a 7ª Divisão Comercial da Corte Distrital de Gliwice enviou carta citatória à Magnetti Marelli para que pudesse comparecer ao feito. A questão é facilmente percebida ao se analisar o AR expedido:

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

> [...]
>
> 41. Pela imagem verifica-se (i) o número da ação – condizente com o número da ação cuja sentença se busca homologar; (ii) o endereço da requerida – confirmado na contestação ora respondida como correto (fl. 4-STJ 192); e (iii) a assinatura da Sra. Vanessa Rodrigues – que funcionou como auxiliar administrativa da Magnetti Marelli entre março de 2017 e março de 2018.
>
> 42. Ou seja, Excelências, restou cabalmente comprovado que a ora Agravada detinha conhecimento do procedimento polonês, todavia, deliberadamente, manteve-se inerte.
>
> 43. A inércia da parte não pode ser entendida como vício de citação, mas sim pela escolha consciente de não contestar o feito. Ora, ninguém é obrigado a se manifestar em processo judicial em que figura em um dos polos da ação. O que de fato não se pode admitir é a parte que deliberadamente optou por não exercer seu direito de defesa fique isenta de arcar com o ônus da revelia, como tenta fazer crer a Agravada.
>
> [...]
>
> 45. Em acréscimo, imperioso ressaltar que a Agravada, em momento algum, demonstrou qual foi o prejuízo de ter sido realizada em modalidade diversa da rogatória. Isso porque, como se viu em linhas antecedentes, a Magnetti Marelli foi devidamente informada do processo que corria em seu desfavor.
>
> [...]
>
> 47. Excelências, a verdade é que estamos frente a um escolar exemplo da aplicação da teoria da instrumentalidade das formas. (e-STJ fls. 357/358.)

A agravada, Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Brasil Ltda., apresentou contrarrazões ao agravo interno, alegando preliminarmente que a agravante teria "deixado de impugnar especificamente os argumentos contidos na decisão agravada" (e-STJ fl. 370), incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

A respeito da validade da citação, esclarece que, "conforme posicionamento consolidado da Corte Especial do STJ, [...] existem dois cenários: (a) se a Ré for domiciliada no estrangeiro será adotada a lei do país; (b) se a Ré for domiciliada no Brasil a sua citação deverá respeitar a legislação brasileira" (e-STJ fl. 371). Cita os acórdãos proferidos no julgamento da SEC n. 13.332/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/5/2016, e da SEC n. 5.420/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2016 (cf. e-STJ fls. 371/372).

Assevera que, "nos termos do art. 105, I, "i", da CF/88 e arts. 216-O e 216-T do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a prática no Brasil de atos determinados por autoridades judiciárias estrangeiras, inclusive a citação, dá-se mediante carta rogatória, após a concessão de *exequatur* pela Presidência ou pela Corte Especial do STJ" (e-STJ fl. 372). Ademais, "conforme consta na Inicial do procedimento na Polônia (fl. 52), a Agravada é domiciliada no Brasil e, sendo assim, para que a citação no país estrangeiro produza efeitos, a Agravante deveria ter

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual vigente no ano de 2016, que já estava em vigor na data do ajuizamento da demanda no exterior, o que não foi feito" (e-STJ fl. 373).

Alega também que:

> Segundo a Agravante, na jurisprudência citada na decisão agravada, a parte ré teria sede no Brasil e, no presente caso, a Agravada seria uma empresa multinacional e possui sede na Polônia, razão pela qual seria necessária a aplicação do *distinguishing*.
>
> Todavia, tal argumento não se sustenta, pois a parte ré na ação estrangeira foi a Agravada com sede no Brasil e, portanto, deveria ter sido citada conforme as leis brasileiras. Caso contrário, se a parte ré fosse a empresa localizada na Polônia, a Agravante deveria ter requerido a sua citação no próprio país estrangeiro, demonstrando, de qualquer forma, a nulidade da citação. (e-STJ fl. 373.)

Acrescenta que "não se sustenta a argumentação da Agravante de que o AR teria sido assinado por funcionária da Agravada à época, haja vista a ausência de indicação do documento da pessoa que assinou o referido AR, impossibilitando a sua identificação, especialmente por se tratar de um nome comum e diante da existência de homônimos" (e-STJ fl. 374). Assevera finalmente que:

> Além do exposto, destaque-se que a Agravante juntou aos autos avisos de recebimento, em polonês, sem apostilamento ou tradução específica, para tentar comprovar a ocorrência de citação.
>
> Nesse sentido e, pela eventualidade, ainda que seja contrariado o entendimento consolidado do STJ quanto à exigência de citação válida, porque os documentos juntados pela Agravada para tentar comprovar a citação não possuem o necessário apostilamento, ou seja, o *"certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, o qual é aposto a um documento público para atestar sua origem"*.
>
> Tal argumento também é suficiente para afastar a atribuição de efeitos jurídicos aos documentos juntados para tentar comprovar a citação, uma vez que não há o reconhecimento de sua autenticidade.
>
> Por fim, não há comprovação de que o aviso de recebimento de fl. 263 foi acompanhado da documentação de fls. 246/261, o que fragiliza ainda mais o argumento da Agravada de que houve a citação válida no procedimento polonês. (e-STJ fl. 375.)

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamento, com o seguinte teor:

> Trata-se de pedido de "homologação da decisão estrangeira, proferida pela

7ª Divisão Comercial da Corte Distrital em Gliwice, Polônia, em demanda ajuizada pela ora requerente contra a MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA." (e-STJ fl. 4).

A requerente narra que:

> 1. A EXACT SYSTEMS prestou serviços de "control and rework" (controle e remontagem) para a empresa MAGNETI MARELLI na fábrica Muller – Die lila Logistik Polska sp. z o. o., localizada na cidade Gliwice, na Polônia.
>
> 2. Considerando que a MAGNETI MARELLI não realizou o pagamento do serviço prestado, a ora requerente ajuizou o processo nº VII GC 1063/16, perante 7ª Divisão Comercial da Corte Distrital em Gliwice, Polônia.
>
> 3. Desse modo, no dia 25 de outubro de 2017, a corte condenou a MAGNETI MARELLI ao pagamento de € 9.180,18 (nove mil, cento e oitenta euros e dezoito centavos), pelo serviço prestado e não pago, bem como ao pagamento do valor de zł 8.419,00 (oito mil, quatrocentos e dezenove zloty), à título de custas judiciais, e o valor de zł 132,00 (cento e trinta e dois zloty), à título de custas procedimentais.
>
> 4. A cláusula de execução foi expedida em 4 de dezembro de 2017. (e-STJ fl. 4.)

Requereu "o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar a procuração e todos os documentos, devidamente traduzidos por tradutor juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, conforme exige o artigo 216-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 6).

Deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (e-STJ fl. 6).

A requerente juntou duas procurações subscritas nos idiomas inglês e português, ambas assinadas por Leslaw Walaszczyk – poderes comprovados às fls. 149/164 (e-STJ) –, o contrato social no idioma polonês, acompanhada da respectiva tradução, e a apostila original e traduzida (e-STJ fls. 23/42).

Após deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido na inicial, a requerente juntou a sentença estrangeira homologanda e a respectiva apostila, no original e traduzidas (e-STJ fls. 81/84 e 86/88).

A requerente juntou documentação original, acompanhada de tradução, e respectiva apostila, original e traduzida, comprovando que a subscritora das procurações possui poderes de representação (e-STJ fls. 117/138).

Em nova petição, foram juntados documentos originais e traduzidos, com apostilamentos, comprovando o trânsito em julgado da sentença homologanda (cf. e-STJ fls. 166/173).

A requerida, Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Brasil Ltda., citada, apresentou contestação (e-STJ fls. 184/196), alegando que:

(i) "pela natureza da pretensão da Autora é plenamente possível que seja atribuído à causa o valor pretendido no título estrangeiro" (e-STJ fl. 186). Daí que valor da causa deve ser fixado em R$ 58.794,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos);

(ii) a autora deve prestar caução, nos termos do art. 83 do CPC/2015, para garantir o pagamento de eventuais honorários sucumbenciais e sutas finais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;

(iii) "a demanda que originou a decisão objeto desta lide foi proferida em 25/10/2017, conforme fl. 81 dos autos. Contudo, a Autora somente deu início

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

à homologação da referida decisão em 4/11/2022, fato que merece destaque, tendo em vista a consumação da prescrição" (e-STJ fl. 188), nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002;

(iv) "a certidão do dia 4/11/2017 não menciona o transcurso de prazos recursais ou o trânsito em julgado da decisão, limitando-se a declarar que a decisão autoriza a execução" (e-STJ fl. 188);

(v) a requerente não comprovou a citação, ferindo o art. 963, II, do CPC/2015 e o art. 15, "b", da LINDB, o que é grave, sobretudo diante do julgamento à revelia;

(vi) "conforme consta na inicial do procedimento na Polônia, a Ré é domiciliada no Brasil e, sendo assim, para que a citação no estrangeiro produza efeitos, a Autora deveria ter comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação processual vigente no ano de 2016, que já estava em vigor na data do ajuizamento da demanda no exterior" (e-STJ fl. 194);

(vii) "é pacífico o entendimento de que o brasileiro, pessoa física ou jurídica, domiciliado no Brasil deve ser citado em procedimento estrangeiro por meio de carta rogatória" (e-STJ fl. 194), destacando, ainda, que, no presente caso, o julgamento se deu à revelia.

Em réplica, a autora afirma que (i) a caução é desnecessária, (ii) a prescrição não se consumou, tendo em vista que, expedida cláusula de execução pela Corte polonesa em 4/12/2017, o prazo quinquenal se deu apenas em 4/12/2022, data em que ajuizada a presente demanda, (iii) na própria decisão homologanda consta um carimbo informando que o trânsito em julgado se deu em 2/4/2018, (iv) a citação foi realizada, nos seguintes termos:

> 23. Ao contrário da imagem retratada, a Corte de Gliwice expediu, em 13.05.2017, a comunicação oficial em português da ação VII GC 1063/16 (doc. 1), que a EXACT SYSTEMS movia contra a MARELLI, destinado ao endereço correto da requerida, onde, além de notificar quanto à existência da ação, informava da designação de audiência – cujo comparecimento era facultativo –, e formulava três questionamentos a serem respondidos dentro de 1 mês do recebimento da citação:
>
> > (i) Se aceita os pedidos incluídos na ação ou solicita que a ação seja julgada improcedente?;
> >
> > (ii) Se reconhece as alegações levantadas na ação como verdadeiras ou apresenta objeções?; e
> >
> > (iii) que provas (documentos, testemunhas) apresenta para justificar as suas objeções?
>
> 24. Logo em seguida, consta, nos autos físicos da ação homologanda, um aviso de recebimento (doc. 2), datado de 20 de julho de 2017, no qual se pode perceber nitidamente: (i) o número da ação – condizente com o número da ação cuja sentença se busca homologar; (ii) o endereço da requerida – confirmado na contestação ora respondida como correto (fl. e-STJ 192); e (iii) a assinatura da Sra. VANESSA RODRIGUES – que funcionou como auxiliar administrativa da MAGNETTI MARELLI entre março de 2017 e março de 2018:
>
> [...]
>
> 25. A ora requerida, no entanto, optou por manter-se inerte, permitindo deliberadamente, assim, que o processo fosse julgado à revelia, a despeito de ter sido regularmente citada, de modo que, em

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

25.10.s2017, proferiu-se a sentença condenatória.

26. Logo após, inclusive, a Corte Polonesa expediu novo aviso de recebimento (doc. 3), buscando notificar a requerida da sentença proferida, no qual se pode ver tanto o número do processo, quanto a data em que publicada a decisão, bem como a assinatura do representante da empresa:

[...]

27. A despeito de os avisos de recebimento estarem majoritariamente em polonês, deles é possível extrair o fundamental que comprova inequivocamente a regularidade da citação da requerida. Ainda assim, por desencargo, requer-se a concessão de prazo adicional de 30 dias para providenciar a tradução juramentada dos requeridos documentos, a fim de instruir, para além de quaisquer dúvidas, a presente ação. (e-STJ fls. 242/244.)

A autora reitera o pedido de homologação.

A requerida, em tréplica, insiste na necessidade de caução (art. 83 do CPC/2015) diante da ausência, no território nacional, de bens que possam garantir o pagamento das despesas decorrentes da presente demanda; afirma prescrição, tendo em vista que a autora não esclareceu se a tradução em que consta "trânsito em julgado" tem o mesmo sentido no direito brasileiro; ausência de citação válida por carta rogatória. Pede que seja acolhida a impugnação ao valor da causa, que a autora seja intimada para prestar caução, que se acolha a prescrição e os pedidos sejam julgados improcedentes (e-STJ fls. 274/282).

Em nova petição, a requerida juntou o texto original, acompanhado da tradução, do art. 369, § 1º, do Código de Processo Civil Polonês (e-STJ fls. 285/288).

A autora reitera alegações anteriores (e-STJ fls. 307/310).

O Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, manifestou-se pela homologação da sentença estrangeira (e-STJ fls. 318/328).

É o relatório.

Decido.

I – DO VALOR DA CAUSA

Preliminarmente, na linha da da jurisprudência desta Corte Superior, "o valor da causa, em homologação de sentença estrangeira condenatória, é o da condenação por esta imposta" (SEC n. 14.385/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018). Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas que levaram em consideração valores postulados no Tribunal estrangeiro: SEC n. 7.009/NL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/12/2017; SEC n. 14.667/DE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/5/2018; e HDE n. 4.990/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 2/3/2023.

No presente caso, a requerente deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, a "sentença à revelia" homologanda condenou a ora requerida no pagamento das seguintes importâncias:

1. A demandada é condenada a pagar à autora a quantia de:

– 2758,83 euros (dois mil setecentos e cinquenta e oito euros e 83/100) com juros legais a partir de 22 de abril de 2014 até 31 de dezembro de 2015 e com juros legais por atraso nas transações comerciais a partir de 1 de janeiro de 2016.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

– 2478,74 euros (dois mil quatrocentos e setenta e oito euros e 74/100) com juros legais a partir de 22 de maio de 2014 até 31 de dezembro de 2015 e com juros legais por atraso nas transações comerciais a partir de 1 de janeiro de 2016.

– 2294,29 euros (dois mil duzentos e noventa e quatro euros e 29/100) com juros legais a partir de 23 de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2015 e com juros legais por atraso nas transações comerciais a partir de 1 de janeiro de 2016.

– 1648,33 euros (mil seiscentos quarenta e oito euros e 33/100) com juros legais a partir de 22 julho de 2014 até 31 de dezembro de 2015 e com juros legais por atraso nas transações comerciais a partir de 1 de janeiro de 2016.

2. A demandada é condenada a pagar à autora a quantia de 8287,00 zlotys (oito mil duzentos e oitenta e sete zlotys e 00/100) como reembolso de despesas legais;

3. A demandada é condenada a pagar 1437,42 zlotys (um mil quatrocentos e trinta e sete zlotys e 41/100) a favor do Tesouro Nacional – pagos no caixa do Tribunal Regional em Gliwice a título de taxas judiciais não pagas; (e-STJ fls. 81/82.)

Diante da jurisprudência do STJ, o valor da causa corresponde à importância total da condenação, em euros e em zlotys (moeda polonesa), incluindo nesse somatório, portanto, também as despesas legais e taxas judiciais (e-STJ fls. 81/82), devendo o respectivo valor ser convertido em moeda nacional com base no câmbio da data do ajuizamento do pedido de homologação (4/12/2022 – e-STJ fl. 3).

II – DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO

Quanto à exigência de caução invocada pela requerida, não há como ser acolhida, conforme julgados do STJ e do STF. Confiram-se as seguintes passagens da decisão monocrática da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, proferida na HDE n. 7.591/EX, DJe 3/112023:

1. DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO.

Nos termos do art. 83 do CPC, “o autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento”.

No entanto, a jurisprudência desta Corte e do STF é firme no sentido de que não é exigível a prestação de caução no procedimento de homologação de sentença estrangeira (SEC n. 507/GB, Corte Especial, julgado em 18/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 204; SEC n. 1.035/US, Corte Especial, julgado em 19/12/2007, DJ de 21/2/2008, p. 29; STF, SEC 5378/FR , Tribunal Pleno, DJ 25/02/2000).

Ademais, o procedimento de homologação está concluído, apto a ser julgado na presente decisão, tornando inócua a referida caução.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

III – PRESCRIÇÃO – TEMA DE MÉRITO

Quanto à suposta prescrição afirmada pela requerida, tal questão diz respeito ao mérito da ação processada no exterior, inviável de ser reapreciada na presente via de homologação de sentença estrangeira, inserida no sistema de delibação. Para ilustrar:

> HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NO URUGUAI. CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL.
>
> [...]
>
> 4. Quanto à apontada prescrição da execução da sentença homologanda em território brasileiro, é tema que refoge ao âmbito de delibação exercido por esta Corte nas homologações de sentença estrangeira.
>
> 5. Homologação de sentença estrangeira deferida, com observação. (SEC n. 8.554/UY, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 21/11/2014.)

> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO. INSTITUTO PROCESSUAL INSERIDO NA JURISDIÇÃO DE CADA PAÍS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO. ARGUIÇÃO NO JUÍZO COMPETENTE. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.
>
> [...]
>
> III - A prescrição, por se tratar de matéria de mérito, deve ser arguida no juízo competente. Assim porque o Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente delibatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena.
>
> IV - Homologação de sentença estrangeira deferida. (SEC n. 13.877/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 13/9/2018.)

> DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEGUINTES DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.
>
> [...]
>
> 3. Contestação que defende a ocorrência de inépcia e prescrição no feito que originou a decisão homologanda, aspectos relativos ao mérito do título que se pretende homologar e que escapam à estreita via do juízo de delibação, sufragado pelo sistema brasileiro. Precedentes do STJ.
>
> [...]
>
> 6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (HDE n. 4.189/EX, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe18/8/2022.)

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

> HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. CHANCELA. TRÂMITE PELA AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA. DESNECESSIDADE. TRADUÇÃO OFICIAL. PORTUGAL. IDIOMA OFICIAL. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO. PROGRESSÃO REGIMENTE. PENA ALTERNATIVA. NÃO CONHECIMENTO.
>
> [...]
>
> IV - As questões referentes ao reconhecimento da prescrição e à progressão do regime ou substituição da pena encerra matérias de mérito que devem ser suscitadas no momento processual oportuno, não devendo esta Corte delas conhecer.
>
> V - Homologação deferida. (HDE n. 2.891/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 22/3/2023.)

IV – CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Diversamente do que alega a requerida, está comprovado o trânsito em julgado da sentença homologanda, constando da tradução juramentada acostada aos autos o que se segue:

> [Consta o selo redondo do Tribunal Regional em Gliwice]
>
> Confirmamos que a presente sentença transitou em julgado no dia 02.04.2018.
>
> Gliwice, dia 18.05.203
>
> Assessor judicial
>
> Agnieszka Manjura
>
> [*Assinatura ilegível*]
>
> [*Fim da 2ª página*]
>
> [*3ª página*]
>
> Repertório A número 3739/2023 (e-STJ fl. 172 – grifei.)

V – CITAÇÃO NO PROCESSO ESTRANGEIRO REALIZADO VIA POSTAL (AVISO DE RECEBIMENTO) – REVELIA – EMPRESA BRASILEIRA COM SEDE NO BRASIL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO

A prática no Brasil de atos determinados por autoridades judiciárias estrangeiras se dá mediante carta rogatória, após a concessão de *exequatur* pela Presidência ou pela CORTE ESPECIAL do STJ (arts. 105, I, "i", da CF, 216-O e 216-T do RISTJ).

Assim, na linha da jurisprudência do STJ, a citação a ser realizada no Brasil, determinada nos autos de processo estrangeiro, cuja sentença se busca homologar, movido contra pessoa física ou jurídica domiciliada em território brasileiro, também deve ser realizada mediante carta rogatória depois de concedido o *exequatur*. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> **HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO DEFERIDO.**
>
> **[...]**

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção, relativamente à citação do requerido/réu no processo estrangeiro: (I) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no exterior, o ato citatório deverá ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; (II) em se tratando de requerido/réu brasileiro domiciliado no Brasil, à época em que tramita o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória. Tal orientação é plenamente aplicável tanto para as pessoas naturais como para as pessoas jurídicas brasileiras.

[...]

6. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido. (HDE n. 6.519/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/11/2023 – grifei.)

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior. No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.

3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido. (HDE n. 5.227/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/9/2023 – grifei.)

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. GUARDA DE FILHOS. GENITORA RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA CONCESSÃO DO EXEQUATUR. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

I - A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória.

II - A citação no processo estrangeiro somente pode ser considerada válida após a concessão do *exequatur* na carta rogatória.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

III - Não é possível a homologação de título judicial estrangeiro proferido em data anterior à concessão do *exequatur* em carta rogatória que tem por finalidade a citação de residentes no Brasil.

IV - Homologação de decisão estrangeira indeferida. (HDE n. 1.260/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2019.)

No presente caso, conforme demonstrado pela própria requerente, a citação foi realizada via postal, com aviso de recebimento em polonês (e-STJ fls. 242/244, e, revela-se importante destacar, houve revelia (cf. e-STJ fls. 5, 81 e 192).

Com isso, tem-se como inválido, para efeito de homologação de sentença estrangeira, ato citatório realizado via postal por ordem da autoridade judiciária estrangeira, o que, por si, enseja a improcedência do pedido.

VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A verba honorária sucumbencial em procedimento de homologação de decisão estrangeira, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser aplicada com fundamento na equidade (§ 8º do art. 85 c/c o § 2º do mesmo dispositivo, do CPC/2015). Sobre o tema, anotem-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. OMISSÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.
>
> 1. Hipótese em que o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira foi julgado procedente, sem que o acórdão embargado se pronunciasse acerca dos ônus da sucumbência.
>
> 2. Em demandas de Homologação de Decisão Estrangeira, aplica-se, na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, o disposto no parágrafo 8º do art. 85 do CPC/2015. Precedentes.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, por unanimidade, para sanar omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, sendo fixado, por maioria, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (EDcl na HDE n. 1.914/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/3/2021, DJe 3/8/2021.)

> PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA. IRRELEVÂNCIA. DEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO POR EQUIDADE (CPC, ART. 85, § 8º). PEDIDO DEFERIDO.
>
> [...]
>
> 6. Em pedido de homologação de decisão estrangeira, contestado pela própria parte requerida, a verba honorária sucumbencial deve ser estabelecida por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC de 2015, com observância dos critérios dos incisos do § 2º do mesmo art. 85. Dentre os critérios legais indicados, a serem atendidos pelo julgador, apenas o constante do inciso III refere imediatamente à

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

causa em que proferida a decisão, sendo, assim, fator endoprocessual, dotado de aspecto objetivo prevalente, enquanto os demais critérios são de avaliação preponderantemente subjetiva (incisos I e IV) ou até exógena ao processo (inciso II).

7. Desse modo, ao arbitrar, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais, não pode o julgador deixar de atentar para a natureza e a importância da causa, levando em consideração a natureza, existencial ou patrimonial, da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acertamento buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Com isso, obterá também parâmetro acerca da importância da causa.

8. Por relação jurídica de natureza existencial, deve-se entender aquelas nas quais os aspectos de ordem moral, em regra, superam os de cunho material. Por isso, a importância da causa para as partes não estará propriamente em expressões econômicas nela acaso envolvidas, mas sobretudo nos valores existenciais emergentes. Já a relação jurídica de natureza patrimonial refere, comumente, a objetivos econômicos e financeiros relacionados com o propósito das partes de auferir lucro, característico dos empresários e das empresas atuantes nas atividades econômicas de produção ou circulação de bens e serviços. Para estes sujeitos, a importância de uma ação judicial é, em regra, proporcional aos valores envolvidos na disputa, ficando os aspectos morais num plano secundário, inferior ou até irrelevante.

9. Assim, o estabelecimento, por equidade, de honorários advocatícios sucumbenciais nas homologações de decisão estrangeira contestada, conforme a natureza predominante da relação jurídica considerada, observará: a) nas causas de cunho existencial, poderão ser fixados sem maiores incursões nos eventuais valores apenas reflexamente debatidos, por não estar a causa diretamente relacionada a valores monetários, mas sobretudo morais; b) nas causas de índole patrimonial, serão fixados levando em conta, entre outros critérios, os valores envolvidos no litígio, por serem estes indicativos objetivos e inegáveis da importância da causa para os litigantes.

10. Não se confunda, porém, a utilização do valor da causa como mero critério para arbitramento, minimamente objetivo, de honorários sucumbenciais por equidade, conforme o discutido § 8º do art. 85, com a adoção do valor da causa como base de cálculo para apuração, aí sim inteiramente objetiva, dos honorários de sucumbência, de acordo com a previsão do § 2º do mesmo art. 85 do CPC. São coisas bem diferentes.

11. Na espécie, tem-se relação jurídica de natureza patrimonial, de maneira que a fixação da verba honorária, por equidade, nesta demanda, deve levar em consideração o vultoso valor econômico atribuído à causa, decorrente da natureza desta e indicativo da importância da demanda para ambos os litigantes.

12. Pedido de homologação da decisão estrangeira deferido. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, em R$ 40.000,00. (HDE n. 1.809/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/4/2022, DJe 14/6/2021.)

Os honorários advocatícios também foram fixados com fundamento na equidade nos seguintes julgados: HDE n. 5.431/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/8/2023; e HDE n. 7.246/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 28/6/2023. Cito as seguintes decisões monocráticas: HDE n. 7.591/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 3/11/2023; EDcl na HDE n. 4.318/EX, Rel.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

> Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/6/2023; e HDE n. 6.826/EX, da minha relatoria, DJe 28/4/2023.
>
> Levando em consideração o valor correto da causa, a duração da demanda e o detalhado trabalho desenvolvido pelo advogado na contestação e na tréplica, arbitro os honorários advocatícios em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
>
> Ante o exposto:
>
> (i) ACOLHO a impugnação ao valor da causa, FIXANDO-O no equivalente à importância total da condenação, em euros e em zlotys (moeda polonesa), incluindo nesse somatório, portanto, também as despesas legais e taxas judiciais (e-STJ fls. 81/82), devendo o respectivo valor ser convertido em moeda nacional com base no câmbio da data do ajuizamento do pedido de homologação (4/12/2022 – e-STJ fl. 3) e
>
> (ii) JULGO improcedente a presente demanda CONDENANDO a requerente nas custas e nos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
>
> Publique-se e intimem-se. (e-STJ fls. 331/341.)

Conforme se extrai da decisão agravada, o pedido foi julgado improcedente tão somente pela ausência de citação por carta rogatória, tendo em vista que a ré possui sede no Brasil e a demanda estrangeira foi julgada à revelia. Houve citação exclusivamente por via postal (Aviso de Recebimento – AR), no endereço indicado como sendo a sede da empresa ré, no Brasil, o que afrontou as normas infraconstitucionais e constitucionais brasileiras e a jurisprudência do STJ.

O agravo interno impugna tão somente esse fundamento, único utilizado para julgar improcedente o pedido. Apesar de a motivação contida na decisão agravada ser suficiente para mantê-la, passo a tecer algumas considerações a respeito das razões apresentadas neste agravo.

Com efeito, o endereço da empresa ré indicado na inicial da demanda processada e julgada no estrangeiro é "Avenida João César de Oliveira, nº 6261, Galpão 02, Vila Beatriz – CEP 32.040-000, Contagem/MG, Brasil" (e-STJ fls. 52 e 65). Para tal endereço é que foram encaminhadas duas correspondências via AR, a primeira delas para efetivar a citação (cf. e-STJ fls. 263 e 266).

Tal contexto fático-processual afasta a aplicação dos seguintes julgados referidos pela ora agravante: AgInt nos EDcl na HDE n. 3.384/EX, AgInt na SEC n. 13.741/EX e SEC n. 7.139/EX. Isso porque tais julgamentos dizem respeito a citação realizada no exterior, nos autos de processo estrangeiro. No presente caso, diferentemente, o ato citatório foi praticado no Brasil mediante correspondência expedida no exterior, por autoridade estrangeira.

O acórdão proferido no julgamento da HDE n. 89/EX, Rel. Ministra MARIA

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 31/10/2017, por sua vez, de fato, está relacionado à citação postal realizada no Brasil, mas encontra-se superado por precedentes mais recentes da CORTE ESPECIAL que exigem a expedição de carta rogatória e a concessão de *exequatur* pelo STJ.

A agravante argumenta também que, "dito de outra maneira, o entendimento exarado pelo e. Min. Relator é de que, em se tratando de empesas que possuem como único domicílio o Brasil, a citação deverá ser feita por carta rogatória" (e-STJ fl. 353). Ocorre que a decisão agravada não afirma que a orientação adotada somente se aplica quando o réu possuir um único domicílio ou sede no território nacional. Foi decidido apenas que, domiciliado no Brasil, a citação aqui realizada deve ocorrer mediante carta rogatória, depois da concessão de *exequatur*.

Ademais, nesse ponto, a agravante alega que a agravada possuiria sede na Polônia, onde tramitou o processo em que foi proferida a sentença homologanda. Ocorre que, em primeiro lugar, como nestes autos se exerce apenas um juízo de delibação, descabe decidir acerca do local onde estaria a verdadeira sede da ré. Por outro lado, tal afirmativa soa estranha e frágil, tendo em vista que (i) a inicial indicou endereço no Brasil e, (ii) se a sede da empresa se situasse na própria Polônia, não haveria nenhuma razão para requerer a citação no Brasil via postal.

Entendo também que a eventual existência de filiais da ré em diversos países é irrelevante para a solução deste recurso. O que basta para manter a invalidade da citação é o fato de que foi afirmado na inicial do processo estrangeiro que o endereço da ré seria no Brasil, para onde foi enviada a correspondência para citação postal. A citação postal representaria uma burla à exigência de *exequatur* para a prática no Brasil de atos processuais ordenados por autoridades estrangeiras, que aqui não tem jurisdição.

O *exequatur* decorre do princípio da soberania nacional (art. 1º, I, da CF), que impede a prática de atos processuais ordenados por autoridade estrangeira sem que o órgão judiciário brasileiro competente permita sua prática (arts. 105, I, "i", da CF, 216-O, 216-T do RISTJ).

Evidentemente, se o réu no processo estrangeiro, não citado ou com citação nula, apresenta defesa, fica dispensada a própria citação no Brasil, o que não é o caso dos autos, em que houve revelia, estando caracterizado prejuízo à parte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43845965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/10/2024 13:27:50
Código de Controle do Documento: 697187c8-92ea-4a40-aabf-b6d4ca1afc77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na HDE 7.684 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0388094-6

Número de Origem:

Sessão Virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	EXACT SYSTEMS SPOLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
OUTRO NOME	EXACT SYSTEMS SPOKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
ADVOGADOS	FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
	ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
	PAULA DE ANDRADE BAQUEIRO - DF058921
REQUERIDO	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
	TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
	ÉRICA FABIANE FERREIRA DOS SANTOS - MG108726
	TERESA CRISTINA GOMEZ SANCHEZ PERES - RJ093711
	FERNANDO HENRIQUE GALTERIO - SP272875
	FATIMA REGINA AMADI - SP103696
	DIOGO REZENDE NUNES - SP278736
	GRAZIELLE CRISTINA LOPES - SP388841
ASSUNTO	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA44446884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 8acaa6f6-b687-47f4-bd84-3193adad61a4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	EXACT SYSTEMS SPOLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
AGRAVANTE	EXACT SYSTEMS SPOKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALKNOSCIA
ADVOGADOS	PAULA DE ANDRADE BAQUEIRO - DF058921
	FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF017199
	ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
AGRAVADO	MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG058749
	TAÍS CRUZ HABIBE - MG090736
	ÉRICA FABIANE FERREIRA DOS SANTOS - MG108726
	TERESA CRISTINA GOMEZ SANCHEZ PERES - RJ093711
	FERNANDO HENRIQUE GALTERIO - SP272875
	FATIMA REGINA AMADI - SP103696
	DIOGO REZENDE NUNES - SP278736
	GRAZIELLE CRISTINA LOPES - SP388841

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/11/2024 a 12/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44446884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/11/2024 00:32:09
Código de Controle do Documento: 8acaa6f6-b687-47f4-bd84-3193adad61a4